



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 389, de 4 de agosto de 2021, que tratou do credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Augusto Buchweitz		
<b>e-MEC Nº:</b> 201902257		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 24/2021	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2021

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 389, de 4 de agosto de 2021, de lavra do Conselheiro Robson Maia Lins, após manifestação do Pedido de Vista do Conselheiro José Barroso Filho, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará, nos seguintes termos:

[...]

### *Considerações do Relator*

*De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta Relatoria deparou-se com uma situação complexa. Este credenciamento vem acompanhado do pedido de autorização de 5 (cinco) cursos superiores, todos muito bem avaliados. Todavia, deparando-se com o conceito 2,6 (dois vírgula seis) na Dimensão 4 do relatório de avaliação, e diante da ausência do laudo que atesta a aprovação do Plano de Incêndio e Fuga do imóvel sede da IES, a SERES sugere o indeferimento do pleito.*

*No tocante ao segundo item, mormente se tratar de item objetivo, deflagrei diligência à IES, nos seguintes termos:*

[...]

*Prezado(a) Procurador(a) Institucional,*

*Trata o presente processo do pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.*

*Ao compulsar os autos, em especial o Parecer Final elaborado pela SERES/MEC, extraímos a seguinte informação:*

*... cabe informar que referente ao Plano de Fuga, não foi anexado LAUDO TÉCNICO emitido por ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, nos termos da legislação vigente.*

*Todavia, percebe-se que a mesma SERES/MEC não permitiu à SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA oitiva sobre o tema.*

*Desta feita, solicito manifestação de vossa senhoria no tocante à questão acima suscitada e, se for o caso, a inserção da documentação pertinente, com a brevidade que o caso requer, visando à continuidade do pleito no âmbito da Câmara de Educação Superior.*

*Respeitosamente,*

**ROBSON MAIA LINS**

*Conselheiro da Câmara de Educação Superior*

*Em 11 de novembro de 2020, a IES respondeu:*

*[...]*

*Prezado Conselheiro Robson Maia,*

*A SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA., Mantenedora do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA, manifesta-se quanto a diligência instaurada no processo de Credenciamento da Instituição, registro e-MEC nº 201902257, conforme considerações abaixo:*

*1. O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA solicitou o protocolo do pedido de Credenciamento, em 28/03/2019, conforme registro e-MEC nº 201902257.*

*2. O referido pedido já tramitou pelas fases do “DESPACHO SANEADOR”, “AVALIAÇÃO IN LOCO” e “PARECER SERES”, até sua chegada na Câmara de Educação Superior – CES, do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

*3. Em 23/10/2020, o Exmo. Conselheiro instaurou diligência solicitando manifestação referente ao Plano de Fuga, que não teve o Laudo Técnico emitido pelo órgão público competente, segundo levantado nos autos do Parecer Final elaborado pela SERES/MEC.*

*4. É importante destacar que o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA*

*Está localizada no Município de Altamira, Estado do Pará. O órgão público competente da localidade responsável pelos fornecimentos de Laudos Técnicos é o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, mas especificamente o 9º Grupamento Bombeiro Militar, do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergência.*

*Desta forma, a Mantenedora solicitou ao proprietário do imóvel – Santo Eduardo Empreendimentos Imobiliários e Participações - que fosse providenciado o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, sendo realizado o Protocolo nº 191934 no órgão competente, Anexo I. O protocolo é realizado mediante a apresentação do Projeto de Combate a Incêndio e Rota de Fuga.*

*O Anexo II, apresenta todo o Projeto de Combate a Incêndio e Rota de Fuga, onde aqui, descrevemos algumas características:*

*1. Pode ser verificado por meio de busca no arquivo que a Rota de Fuga está sinalizada nos espaços, no campo legenda.*

2. *Aqui modelo exemplificando a sinalização no Projeto, de uma das páginas, podendo ser verificado em todo o Projeto.*

5. *Após o protocolo do Projeto o órgão competente analisa o documento, realiza vistoria in loco e emite seu Parecer e/ou Laudo, no caso com a emissão do Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.*

6. *Para o imóvel supracitado, o AVCB foi emitido sob o nº 111811, Anexo III com aprovação do vistoriador, o CB Wilson Barbosa da Silva Filho, em 12/11/2019, e do CAP Saimo Costa da Silva, como homologador, em 25/11/2019.*

*Desta forma, conforme documento oficial emitido pelo órgão legal competente, o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA, cumpre todas as exigências legais do processo para Credenciamento da Instituição, solicitando que seja proferido o deferimento do pedido junto ao Exmo. Conselheiro Robson Maia.*

*De toda forma, permanecemos à disposição.*

*Atenciosamente,*

*Adelino Lima Neto  
Procurador Institucional*

*De fato, constam anexados ao processo os aludidos documentos. Assim, este requisito está saneado.*

***Por seu turno, persiste a questão avaliativa. Conforme descrito, pugna a SERES pelo indeferimento do pedido, sobretudo ter slido atribuído o conceito 2,6 (dois vírgula seis) no eixo 4 do relatório de avaliação institucional. Ora, é cediço que o artigo 3º, II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 exige como critério de deferimento o atingimento mínimo de conceito 3 (três) em cada um dos eixos avaliados. Convém frisar que o parágrafo único deste mesmo dispositivo mitiga esta regra, porém exige o mínimo de 2,8 (dois vírgula oito). Desta feita, o índice 2,6 (dois vírgula seis) apurado no eixo 4 obsta a aplicação desta hipótese. (Grifo nosso)***

*Neste ponto, não há dúvidas quanto à correção da postura da SERES, apesar de a insistência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) causar desconforto em não cumprir o postulado do artigo 18, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:*

*[...]  
Art. 18.*

***[...]  
§4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo no original)***

*A despeito deste incômodo, ao emergir na marcha processual, vejo que a requerente não manifestou qualquer descontentamento com a avaliação. Com efeito, não lançou mão de seu direito recursal junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do / Inep, caracterizando sua concordância*

*tácita com os fundamentos do relatório. Outrossim, obrigo-me a admitir que o conceito 2,6 (dois vírgula seis) atribuído ao eixo 4 é de natureza essencialmente institucional, sem qualquer possibilidade de análise sistêmica em comparação com os indicadores avaliados incidentalmente nos cursos superiores.*

*Neste giro, diante da situação fática delineada, sobretudo em face de a requerente sequer ter levado à CTAA qualquer inconformismo com os conceitos atribuídos pela comissão responsável pela avaliação in loco, não é pertinente desconsiderar toda a instrução processual.*

*Por conseguinte, em face dos fundamentos colacionados acima, acolho, sem antes reiterar minhas ressalvas quanto às falhas no procedimento avaliativo, a sugestão de indeferimento do pleito formulada pela SERES, submetendo à deliberação dos demais membros da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.*

## *II – VOTO DO RELATOR*

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, que seria instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.*

*Conselheiro Robson Maia Lins – Relator*

## *III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOSÉ BARROSO FILHO*

*Em 9 de dezembro de 2020, pedi vistas a este Parecer. Após análise, adiro ao voto do Conselheiro Relator Robson Maia Lins.*

*Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.*

*Conselheiro José Barroso Filho*

## *III – DECISÃO DA CÂMARA*

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente*

*Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente*

No dia 29 de setembro de 2021, a Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., irresignada com a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior, impugnou o Parecer CNE/CES nº 389/2021. Neste sentido, enviou a este Conselho Pleno (CP) a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

7. Antes de apresentar as considerações da Instituição quanto a decisão do Conselheiro Robson Maia e das vistas do processo do Conselheiro José Barroso, gostaríamos de destacar que a SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA. possui outras mantidas já credenciadas junto ao Ministério da Educação, Instituições estas avaliadas pelo INEP, e com posterior aprovação pelo órgão regulador, passando todas estas, pela aprovação da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE).

7.1. As Instituição já credenciadas sendo mantidas pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA. são: FACULDADE SERRA DOURADA (IES 22193), INSTITUTO SERRA DOURADA (IES 22195), FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA (IES 22196), CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (IES23973), CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE LORENA (IES 24024), CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA DOURADA (IES 22025), INSTITUTO DE SERRA DOURADA (IES 24026).

7.2. É importante salientar que a citação das Instituições acima credenciadas serve demonstrar a responsabilidade da Mantenedora perante a educação brasileira. Além de informar, que a quantidade de Instituições, sendo 4 (quatro) no município de Altamira, Estado do Pará, e 3 (três) no município de Lorena, Estado de São Paulo, decorre pelo fato de só ser possível o protocolo de 5 (cinco) por Instituição de Ensino Superior, levando a mantenedora a criar mais mantidas para atender ao portfólio desejado após estudos de mercado.

7.3. Em todas as avaliações os indicadores proferidos como insatisfatórios, e o Eixo com nota inferior a 2.80, tiveram resultados diferentes, todos satisfatórios, o que demonstra falta de coerência entre as avaliações, uma vez que o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) é o mesmo para todas as Instituições, ressaltados os itens específicos de cada infraestrutura física e das especificidades dos cursos a estes atrelados.

8. Quanto aos pontos justificados pelos Conselheiros, sobre a não apresentação de recursos na Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA e não ter havido manifestação da Instituição aos indicadores insatisfatórios, apresentamos:

8.1. Contrário do que é justificado pelos nobres Conselheiros da Câmara de Educação Superior (CES), neste período de dezembro de 2019, quando haveria a possibilidade de impugnação do relatório da avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA não estava constituída. Apenas em 23/01/2020, foi publicada no DOU a nova composição da Comissão.

8.1.1. Como definido em suas competências, a CTAA tem por atribuição deliberar sobre recursos das Instituições de Educação Superior – IES e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

8.1.2. Como citado na pág. 02, do Parecer CNE/CES nº 389/2021, que a SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação, e na pág. 07, do mesmo Parecer, induzindo que a Instituição lançou mão de seu direito recursal, ao não impugnar o relatório para a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), é mais que importante destacar, que no período de divulgação do resultado da avaliação a CTAA não estava constituída. Assim, não houve descrédito da Instituição ao não instaurar pedido de recurso, mas não haveria comissão para julgamento de tal processo.

8.1.3. Prova do que diz a Instituição, foi a publicação da Portaria nº 96, de 22 de janeiro de 2020, que recria a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação

– CTAA, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo – SAEG, conforme reza a seguir:

*“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 23/01/2020 | Edição: 16 | Seção: 1 | Página: 64 Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro*

*PORTARIA Nº 96, DE 22 DE JANEIRO DE 2020*

*Recria a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo - Saeg.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação - MEC, e nos autos do Processo SEI nº 23036.005614/2019-94, resolve:*

*Art. 1º Recriar a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, órgão colegiado de caráter técnico de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa in loco do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo - Saeg.*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação tem competências para deliberar sobre:*

*I - recursos administrativos advindos das Instituições de Ensino Superior - IES e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres-MEC, referentes a relatórios das avaliações externas in loco do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo;*

*II - recursos administrativos contra decisão da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes, referentes à conduta de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo; e*

*III - sua própria organização e funcionamento, nos termos desta Portaria.*

*§ 1º A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o recebimento dos recursos administrativos de que trata o art. 2º, incisos I e II.*

*§ 2º As decisões da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação são irrecorríveis.*

*§ 3º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, em nenhuma hipótese, efetuará verificação in loco.*

*Art. 3º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente:*

*§ 1º Nos casos da competência prevista no art. 2º, inciso I:*

*I - pela manutenção do parecer da comissão avaliadora;*

*II - pela reforma do parecer da comissão avaliadora;*

*III - pela anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou*

*IV - pelo não conhecimento do recurso.*

*§ 2º Nos casos da competência prevista no art. 2º, inciso II, poderá ser aplicada a pena de advertência, determinação de recapacitação ou exclusão do avaliador, em razão do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Art. 4º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação deverá apresentar anualmente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep relatório de acompanhamento e análise de desempenho de suas atividades, que conterà:*

*I - cronograma de acompanhamento de seus trabalhos, com ênfase no cumprimento das obrigações e dos prazos estabelecidos;*

*II - análise de sua eficácia, com base em indicadores de desempenho; e*

*III - recomendações para seu aperfeiçoamento.*

*§ 1º O relatório será apreciado pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior e encaminhado ao presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que o publicará no site do Instituto. § 2º O relatório poderá incluir outras informações e documentos pertinentes e relevantes para a apreciação da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.*

## *CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO*

*Art. 5º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação terá a seguinte composição:*

*I - trinta e nove titulares e trinta e nove suplentes representantes das seguintes áreas:*

*a) três titulares e três suplentes em Educação;*

*b) três titulares e três suplentes em Ciências Naturais, Matemática e Estatística;*

*c) três titulares e três suplentes em Artes e Humanidades;*

*d) três titulares e três suplentes em Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;*

*e) três titulares e três suplentes em Negócios, Administração e Direito;*

*f) três titulares e três suplentes em Engenharia, Produção e Construção;*

*g) três titulares e três suplentes em Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária;*

*h) três titulares e três suplentes em Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC;*

*i) três titulares e três suplentes em Saúde e Bem-Estar;*

*j) três titulares e três suplentes em Serviços;*

*k) seis titulares e seis suplentes em Avaliação Institucional Externa; e*

*l) três titulares e três suplentes em Avaliação de Conduta Ética de Avaliadores;*

*II - diretor da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, como titular, e Coordenador-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e IES, como suplente; e*

*III - sete titulares e sete suplentes servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que atuem com a dinâmica do fluxo de avaliações externas in loco de Instituições de Ensino Superior e cursos de graduação e que possuam conhecimento técnico sobre os Instrumentos de Avaliação Externa in loco, sua lógica de construção, de utilização e do produto resultante de sua aplicação.*

*§ 1º As áreas de que tratam as alíneas “a” a “j” referem-se à Classificação Internacional Normalizada da Educação - Cine Brasil, estabelecida pela Portaria MEC nº 1.715, de 2 de outubro de 2019.*

*§ 2º Os membros de que trata o inciso I serão indicados pelo Ministro de Estado da Educação, e terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.*

*§ 3º Os membros, titular e suplente, de que trata o inciso II deste artigo serão os ocupantes dos cargos nele indicados.*

*§ 4º Os membros, titulares e suplentes, de que trata o inciso III deste artigo serão indicados pelo presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.*

*Art. 6º Os membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação serão substituídos nos casos de:*

*I - solicitação voluntária;*

*II - descumprimento das metas dos indicadores de desempenho;*

*III - descumprimento do termo de conduta; ou*

*IV - descumprimento do Regimento Interno.*

*Parágrafo único. A hipótese do inciso I do caput deste artigo não se aplica ao membro referido no art. 5º, inciso II, o qual será substituído quando for demitido ou exonerado de seu cargo ou na ocorrência das hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo.*

*Art. 7º A atuação dos membros de que trata o inciso I do art. 5º será remunerada com o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, conforme previsto na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e legislação correlata. Parágrafo único. As despesas eventuais com diárias e passagens serão custeadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DA ESTRUTURA*

*Art. 8º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação contará com a seguinte estrutura:*

*I - Colegiado Principal;*

*II - sete Subcolegiados; e*

*III - Secretaria-Executiva.*

*Art. 9º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação será presidida pelo diretor da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e*

*contará com estrutura vinculada à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, descrita em seu Regimento Interno.*

*§ 1º O Colegiado Principal será composto por todos os membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.*

*§ 2º Caberá ao Colegiado Principal o estabelecimento de diretrizes para as análises e decisões dos Subcolegiados, a apresentação do relatório de acompanhamento e a análise das atividades da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno.*

*Art. 10. Os sete Subcolegiados serão divididos por temas e terão a seguinte composição:*

*I - Subcolegiado das áreas de Educação e Ciências Naturais, Matemática e Estatística, composto por nove membros, sendo três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “a”; três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “b”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo;*

*II - Subcolegiado das áreas de Artes e Humanidades e Ciências Sociais, Jornalismo e Informação, composto por nove membros, sendo três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “c”; três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “d”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo;*

*III - Subcolegiado da área de Negócios, Administração e Direito, composto por seis membros, sendo três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “e”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo;*

*IV - Subcolegiado das áreas de Engenharia, Produção e Construção; Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária, Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, composto por doze membros, sendo três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “f”; três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “g”; três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “h”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo;*

*V - Subcolegiado da área de Saúde e Bem-Estar e Serviços, composto por nove membros, sendo três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “i”; três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “j”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo;*

*VI - Subcolegiado de Avaliação Institucional Externa, composto por nove membros, sendo seis membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “k”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo; e*

*VII - Subcolegiado de Avaliação de Conduta Ética de Avaliadores, composto por seis membros, sendo três membros referentes ao art. 5º, inciso I, alínea “l”; e três membros referentes ao inciso III do mesmo artigo.*

*§ 1º Os processos serão distribuídos aos Subcolegiados em ordem cronológica de encaminhamento à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.*

*§ 2º Aos Subcolegiados caberá decidir acerca dos processos em trâmite na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 3º Os Subcolegiados serão presididos por um dos membros de que trata o art. 5º, inciso III.*

*Art. 11. A Secretaria-Executiva será exercida pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior.*

*Parágrafo único. À Secretaria-Executiva caberá a operacionalização e o registro das reuniões, a tramitação de processos e a expedição de documentos.*

#### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

*Art. 12. As reuniões ordinárias ocorrerão:*

*I - mensalmente, no caso dos Subcolegiados; e*

*II - semestralmente, no caso do Colegiado Principal.*

*§ 1º O presidente da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que necessário ao cumprimento das finalidades da comissão.*

*§ 2º As reuniões dos Subcolegiados e do Colegiado Principal da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação serão por videoconferência e terão quórum mínimo de maioria absoluta de seus membros.*

*§ 3º Excepcionalmente, as reuniões poderão ocorrer de forma presencial, caso se comprove inviável sua ocorrência por videoconferência.*

*§ 4º O calendário das reuniões, estabelecido pelo Colegiado Principal, será semestral.*

*§ 5º A convocação para as reuniões ocorrerá por meio eletrônico.*

*Art. 13. As decisões do Colegiado Principal e dos Subcolegiados serão tomadas mediante voto da maioria simples, cabendo ao seu respectivo presidente o voto de qualidade.*

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 14. A organização e o funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação serão regulamentados por Regimento Interno, o qual estabelecerá critérios específicos para sua atuação. Parágrafo único. O Regimento Interno será proposto pelo presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e caberá ao Ministro de Estado da Educação a sua aprovação e publicação, por meio de portaria.*

*Art. 15. A Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 33. O avaliador poderá ser excluído do BASIS ou do Banco de Avaliadores do Saeg por decisão da Daes que julgar denúncia referente à sua conduta, assegurados, neste caso, o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. Publicado o ato de exclusão por decisão da Daes e caso a exclusão não tenha sido revertida pela CTAA no julgamento do recurso administrativo, o avaliador fica impedido de nova inscrição no respectivo Banco pelo prazo de três anos.” (NR)*

*Art. 16. Fica revogado o § 3º do art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018.*

*Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*ABRAHAM WEINTRAUB”*

*8.1.4. Além disso, apenas em 30 de janeiro de 2020, através da Portaria nº 195, que foi publicado a aprovação do Regimento Interno da CTAA, assim, anteriormente, constituída, mas sem atribuições e competências de suas atividades.*

*8.1.5. Exatamente por ser atribuição o julgamento de recursos, não seria possível impetrar recurso nesta fase, sendo que não havia Comissão especializada para proceder com o julgamento, contrário ao que foi citado no Parecer CNE/CES nº 389/2021, quando se justifica a ausência de recurso pela Instituição.*

*8.2. Na decisão, os Conselheiros citam sobre a instauração da diligência realizada pelo Conselheiro Robson Maia, onde foi solicitado a documentação comprobatória referente ao Plano de Fuga, que não foi anexado o LAUDO TÉCNICO emitido por ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, nos termos da legislação vigente.*

*8.2.1. Como sinalizado no Parecer, na pág. 07, “De fato, constam anexados ao processo os aludidos documentos. Assim, este requisito está saneado”. Desta forma, a Instituição atendeu ao ponto diligenciado pelo Conselheiro Robson Maia.*

*8.2.2. Com relação ao ponto da avaliação, citado pelo próprio Conselheiro, na mesma pág. 07, reza:*

*“Por seu turno, persiste a questão avaliativa. Conforme descrito, pugna a SERES pelo indeferimento do pedido, sobretudo ter slido atribuído o conceito 2,6 (dois vírgula seis) no eixo 4 do relatório de avaliação institucional. Ora, é cediço que o artigo 3º, II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 exige como critério de deferimento o atingimento mínimo de conceito 3 (três) em cada um dos eixos avaliados. Convém frisar que o parágrafo único deste mesmo dispositivo mitiga esta regra, porém exige o mínimo de 2,8 (dois vírgula oito). Desta feita, o índice 2,6 (dois vírgula seis) apurado no eixo 4 obsta a aplicação desta hipótese”.*

*8.2.3. Pelo fato de não existir uma CTAA constituída quando da fase posterior a avaliação da Instituição, e que o interesse da Instituição sempre foi de evidenciar os erros realizados na avaliação pela comissão do INEP, a Instituição, agendou reunião com o Conselheiro Robson Maia, e posteriormente, ao pedido de vistas, com o Conselheiro José Barroso, para apresentar os devidos esclarecimentos.*

*8.2.4. Inicialmente, ao reunir com o Conselheiro Robson Maia foram apresentadas as considerações para as justificativas dos indicadores do Eixo 4 – Gestão Acadêmica, da avaliação da comissão do INEP. A comissão proferiu os seguintes resultados e justificativas para os indicadores abaixo: -*

- Indicador 4.1 – Política de capacitação docente e formação continuada = 3;*
- Indicador 4.2 – Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnicoadministrativo = 4;*
- Indicador 4.3. – Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância = NSA;*
- Indicador 4.4 – Processo de gestão institucional = 2, com o seguinte comentário para justificar o conceito atribuído: “O Regimento Geral do Centro de Ensino Superior Serra Dourada apresenta a estrutura administrativa da IES, sendo previsto a autonomia e representatividade dos órgãos gestores e colegiados. Bem*

*como, a participação de docentes, corpo técnico-administrativo, discentes e da sociedade civil organizada. Porém, no Título II, Capítulo I, Seção I e Seção II do Regimento Geral não regulamenta o mandato do representante docente no conselho superior, bem como o mandato dos 30% dos docentes que constituem o colegiado de cada curso”;*

*- Indicador 4.5 – Sistema de controle de produção de material didático = NSA;*

*- Indicador 4.6 – Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional = 2, com o seguinte comentário para justificar o conceito atribuído: “O Centro de Ensino Superior Serra Dourada apresenta uma proposta orçamentária no PDI para o período de 2019 a 2023 e está de acordo com as políticas de ensino e extensão. Porém, não prevê ampliação e o fortalecimento de fontes captadoras de recursos”;*

*- Indicador 4.7 – Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna = 2, com o seguinte comentário para justificar o conceito atribuído: “O Centro de Ensino Superior Serra Dourada apresenta uma proposta orçamentária no PDI prevendo a participação das instâncias gestoras e acadêmicas. Porém, não apresenta proposição de acompanhamento e da tomada de decisões internas”.*

*8.2.5. Mediante essas considerações, a pedido do Conselheiro Robson Maia, após conversa em reunião, foi enviado para [cnese@mec.gov.br](mailto:cnese@mec.gov.br), e-mail este substituindo o protocolo físico, fase do país e o mundo estarem enfrentando a Pandemia do COVID-19, dois Ofícios de esclarecimento.*

*8.2.6. A reunião com o Conselheiro Robson Maia ocorreu em 07/07/2021, e no dia 20/07/2021, foi enviado e-mail encaminhando a documentação que justificava o erro da comissão de avaliação, em suas considerações para cada indicador do Eixo 4 – Gestão Acadêmica. (Grifo nosso)*

*8.2.7. O e-mail foi recebido por Junio Damasceno, Secretário Executivo, do Conselho Nacional de Educação – CNE, às 11h35, sendo por este pedido ao servidor Lucas Ribeiro Terencio, do Setor de Protocolo, do Conselho Nacional de Educação – CNE, que fizesse o protocolo da documentação, que posteriormente, confirmado o protocolo SEI nº 23001.000562/2020-09, às 13h21, conforme telas abaixo:*

*[...]*

*8.2.8. Em 10/03/2021, foi enviado novo e-mail, desta vez antecedendo a reunião com o Conselheiro José Barroso, este recebido inicialmente pela servidora Valdenice Lima Evangelista, Técnica em Secretariado, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação – CNE, que às 7h56 do dia 11/03/2021, pediu que o colaborador Lucas Ribeiro Terencio inserisse no SEI. O colaborador confirmou o recebimento e realizou o protocolo do SEI nº 23001.000169/2021-98, conforme telas abaixo:*

*[...]*

*9. É notório que nem o Conselheiro Robson Maia, tão pouco o Conselheiro José Barroso, levaram em consideração os documentos apresentados, inicialmente, solicitados Pelo Conselheiro Robson Maia, que ora seguem anexo a este recurso, tanto que, em nenhum momento os protocolos SEI foram citados no Parecer CNE/CES nº 389/2021, demonstrando que não foi falta de descontentamento da Instituição quanto ao resultado, mas sim, falta de análise do objeto por parte dos Conselheiros.*

9.1. A saber que além do protocolo SEI, foi anexado ao Sistema e-MEC, os mesmos documentos ora enviados para *cnese@mec.gov.br*, estes inseridos a pedido do Conselheiro Robson Maia, quando da primeira reunião realizada.

[...]

#### *DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS*

10. Conforme documentos anexos, o Regimento e o PDI, respectivamente, do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA possuem todos as informações contrariando o que foi relatado pela comissão em seu relatório, conforme segue. Importante informar, que neste caso, a alegação neste momento tem sido, única e exclusivamente, aos indicadores com conceitos insatisfatórios:

- Indicador 4.4, no Regimento, na página 8, está muito bem definido no Art. 11, o tempo de mandato dos membros do Conselho Superior, outrora dito pela Comissão que o documento não compreendia tal informação. Assim, como, na página 9, o tempo de mandato dos membros do Colegiado de Curso, definido no Art. 15:

*“Artigo 11º - O Conselho Superior reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada semestre, sempre no início dos períodos letivos, convocado e presidido pela Diretoria Geral, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante iniciativa dessa autoridade ou solicitação da maioria absoluta de seus membros.*

*§1º - [...]*

*§2º - [...]*

*§3º - [...]*

*§4º - Os mandatos dos membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida e recondução. ...*

*Artigo 15º - O Colegiado de Curso reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Coordenação do Curso.*

*Parágrafo Único. Os mandatos dos membros do Colegiado são de 2 (dois) anos, permitida a recondução”.*

- Indicador 4.6, quanto a outras fontes captadoras citadas pela Comissão de avaliação, pode ser verificado no PDI, na página 90, que a Instituição apresenta o Plano de Investimento para a graduação, para o quinquênio estabelecido no PDI:

[...]

*Além do plano referido a graduação, pode-se destacar ainda, o Plano de Investimento para a Pós-Graduação, conforme planilha abaixo:*

[...]

*Contudo, a maior forma de demonstrar a ampliação de outras fontes captadoras, nada mais simples que as demais Instituições vinculadas a Mantenedora, com cursos variados e diversificados por suas áreas.*

- Indicador 4.7 que trata da participação da comunidade, e que segundo a Comissão de avaliação, não foi apresentado proposição de acompanhamento de tomada de decisões internas, é de relevância destacar que a Instituição, através de

*seu Conselho máximo tem autonomia por gerir o orçamento aprovado, e posteriormente, avaliado pela Mantenedora. Além disso, no PDI, página 91, reza:*

*“A elaboração do orçamento da Instituição inicialmente é feita pelo Mantenedor, com apoio da Diretoria Geral, com suporte dos membros gestores: Coordenações de área e de curso. Posteriormente, com o início das atividades, o orçamento da Instituição será revisado pela Diretoria Geral, e será submetido à apreciação do Mantenedor e do Conselho Superior após sua consolidação, passando assim, por aprovação de todas as representatividades internas da Instituição: Diretoria, Coordenação, docentes, discentes e técnicos-administrativos, todos estes fazendo parte do Conselho Superior.*

*Destaca-se que o órgão responsável pelas aprovações no âmbito da Instituição, será o Conselho Superior, e este tem em sua composição a participação da comunidade com representantes do corpo docente, discente e técnico-administrativo, bem como a participação da Diretoria Geral e dos membros gestores, garantindo assim uma ampla discussão.*

*A última instância da Instituição para aprovação do orçamento será o Conselho Superior, conforme previsto em Regimento.*

*Conforme estabelecido acima, a tomada de decisões é do Conselho Superior. O acompanhamento da realização orçamentária cabe também a todas as instâncias:*

*- A Mantenedora fiscaliza as ações e empregabilidade dos recursos pelas instâncias gestoras da Instituição;*

*- A Diretoria Geral acompanha se os recursos previstos estão sendo aplicados de acordo com as necessidades de cada curso, e com as necessidades de cada área técnico-administrativo;*

*- Os gestores de área acompanham a empregabilidade dos recursos dos seus respectivos setores;*

*- Os docentes e discentes fiscalizam se a empregabilidades dos recursos financeiros estão de acordo com o aprovado nas decisões do Conselho Superior”.*

*10.1. Assim sendo, comprova-se o erro de análise material, uma vez que é justificado pela comissão de avaliação que a Instituição não apresentava as informações necessárias, mas que na verdade, todos os dados estavam nos documentos institucionais, disponibilizados pela comissão de avaliação.*

*11. Há que se levar em consideração ainda, que a Instituição passou pela avaliação, além do referido processo de Credenciamento, de 5 (cinco) Autorizações de curso, obtendo em todos os processos avaliativos, resultados altamente satisfatórios:*

*a) Agronomia = 4;*

*b) Biomedicina = 3;*

*c) Engenharia Elétrica = 4;*

*d) Fisioterapia = 4;*

*e) Nutrição = 4.*

*11.1. Como poderia 5 outras comissões, todas com resultados satisfatórios, terem posicionamento diverso da avaliação de Credenciamento, uma vez que entendem que a Instituição possuía as condições necessárias para seu funcionamento.*

*12. Se as notas dos indicadores com conceitos insatisfatórios ao Eixo 4, fossem majorados para 3, sem considerar que o conceito poderia ser atribuído 4 ou 5, uma vez que a Instituição, tem todos os documentos que comprovam a sua regularidade, e que todos estavam disponíveis para a comissão de avaliação, o resultado do Eixo seria:*

[...]

**12. Assim, a análise do processo decorreu, em nosso entendimento, de falhas em seu julgamento:**

***a) Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA não constituída no período da avaliação, o que impossibilitaria a apresentação de recurso;***

***b) Erro material da comissão de avaliação, que ao justificar notas insatisfatórias nos indicadores do Eixo 4 – Gestão Acadêmica, da avaliação do processo de Credenciamento nº 201902257, indicando que a Instituição não apresentou informações, estas inseridas nos documentos da Instituição, como PDI e Regimento;***

***c) Na visão da Instituição, erro de Direito por parte dos Conselheiros, que ao existir documentos protocolados no SEI, a pedido inclusive, do próprio Conselheiro Relator, estes não foram considerados e sequer citados na decisão do Parecer CNE/CES nº 389/2021. (Grifos nossos)***

*Assim sendo, solicitamos tempestivamente, a análise do recurso e apreciação por essa Câmara do referido pleito, de Credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SERRA DOURADA, processo e-MEC nº 201902257.*

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 389/2021, com o decorrente credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada.

### **Considerações do Relator**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, a despeito da fundamentada tese recursal apresentada, não vislumbro a existência de erro de fato ou de direito. De fato, a recorrente demonstra objetivamente que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) estava inoperante ao tempo em que foi aberto prazo para a impugnação do relatório de avaliação. De todo modo, a função do sistema e-MEC ofertada para operacionalizar a impugnação sempre esteve disponível. Assim, mesmo que extinta a CTAA naquele momento, a obrigação da recorrente em caso de eventual inconformismo com os resultados avaliativos era ter formalizado a impugnação, sobretudo porque deixaria consignado o exercício do contraditório e as questões subjacentes aos possíveis vícios contidos no relatório de avaliação *in loco*. Em contrapartida, ao não

efetuar a impugnação, fica caracterizado que a pretendente concorda, mesmo que tacitamente, com o trabalho realizado pela comissão de avaliação.

Doravante, depreende-se dos elementos contidos nos autos que a decisão da CES em acolher a sugestão da SERES e, por sua vez, indeferir o credenciamento pleiteado deu-se em decorrência do não atendimento aos critérios exigidos pelo artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, onde está estabelecido o padrão decisório para o credenciamento institucional:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I CI igual ou maior que três;*

***II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;***

*III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;*

*IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.*

***Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifos nossos)***

Neste sentido, fica evidente que a Instituição de Educação Superior (IES) não preencheu os requisitos exigidos pelo padrão decisório, fato este que foi valorado pela CES para fixar a posição pelo indeferimento. Isto posto, considerando que o recurso se concentra tão somente em rebater os resultados apurados na fase avaliativa, tenho por certo que ele não merece prosperar, já que ao CNE não é delegada a competência para alterar ou reparar conceitos avaliativos. Com isso, salvo melhor juízo, manter a decisão da Câmara de Educação Superior é a atitude que considero prudente, já que não encontro fato novo a ser valorado.

Em apertada síntese, mesmo sem desconsiderar as alegações do recurso, estou convencido de que a decisão da CES/CNE não merece reparo e, ato contínuo, posiciono-me pelo indeferimento do recurso em análise.

É este o Parecer que submeto à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 389, de 4 de agosto de 2021, e manifesto-me

desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, que seria instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, mantido pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro Augusto Buchweitz – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente